O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

Súmula: Altera o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.321/2005 e artigo 101 da Lei 1045/1991.

Art. 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 2.321/2005, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 20** - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos mesmos prazos e condições da segurada gestante. "*

Art. 2º - O artigo 101 da Lei Municipal nº 1045/1991, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 101** – A funcionária gestante **ou adotante** será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecida em Lei que estabelece o regime próprio de previdência."*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 20 da Lei 2.928/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 12 de fevereiro de 2020.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

Súmula: Altera o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.321/2005 e artigo 101 da Lei 1045/1991.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

Para o respectivo exame e posterior aprovação encaminhamos a esse Legislativo o Projeto de Lei sob nº 003/2020 que tem como objetivo dar cumprimento à Recomendação Administrativa nº 05/2019 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati/PR, cuja cópia segue em anexo.

A alteração tem por finalidade corrigir o tratamento diferenciado conferido pela Lei 2.321/05, alterada pela Lei 2.928/09, à mãe adotante em comparação à mãe gestante.

Com a nova redação proposta a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias passa a ser concedida, sem distinção, a mãe gestante e a mãe adotante, independentemente da idade da criança adotada.

Não temos dúvidas de que a proposição que ora apresentamos à apreciação dos nobres Vereadores poderá ser acolhida e aprovada por esta Casa de Leis.

Atenciosamente

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Irati/PR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos II, III e IX, da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V e 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99) e,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso III, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for garantir o

respeito da ordem jurídica pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações expostas no mandado de segurança interposto em face do Município de Irati, sob nº 0000086-50.2019.8.16.0206, acerca da Lei Municipal nº 2928/09, que alterou a Lei Municipal nº 2321/05, prevendo tratamento diferenciado à mãe gestante e à mãe adotante, no que pertine ao período de licença maternidade.

CONSIDERANDO que tal questão já foi objeto de análise perante o STF, o qual decidiu que:

> "*Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em razão da idade da criança adotada – RE 778.889; Repercussão Geral; tema 782; relator Min. Roberto Barroso; Julgamento 10/03/2016).*

CONSIDERANDO que invocar referida diferenciação entre filho legítimo de filho adotivo, assegurando proteção jurídica diferenciada, é o mesmo que discriminar a relação entre filhos, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 227, §6º, *in verbis*:

art. 227 (...).

(...)

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

CONSIDERANDO que referida distinção fere, inegavelmente, o princípio da igualdade;

CONSIDERANDO que a licença maternidade relaciona-se com os direitos humanos sociais, em consonância, ademais, com os tratados e convenções internacionais de proteção à mulher e especialmente à criança, como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica e Convenção Internacional sobre os direitos da criança;

CONSIDERANDO que conforme o princípio da legalidade, enquanto para os particulares prevalece o princípio da autonomia da vontade (*"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" – art. 5.º, II, da CF*), para a Administração Pública só há um caminho: o da completa submissão ao ordenamento jurídico, vale dizer, às normas constitucionais e infraconstitucionais, aqui incluídos os princípios que derivam do sistema;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Irati/PR, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir, para que proceda, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a devida alteração legislativa acerca da concessão da licença maternidade, **em igual período**, tanto para a mãe gestante quanto para a mãe adotante, sem quaisquer distinções, sob pena de responsabilidade.

Deverá, ainda, enquanto não houver a finalização da devida alteração legislativa, deferir os eventuais pedidos de licença maternidade que porventura houver, não realizando qualquer distinção temporal entre a mãe gestante e a mãe adotante.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para que o destinatário apresente suas respostas.

Irati/PR, 12 de agosto de 2019.

Gabriela Cunha Melo Prados
Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº MPPR-0067.19.357-3

Objeto: Informações expostas no mandado de segurança interposto em face do Município de Irati, sob nº 0000086-50.2019.8.16.0206, acerca da Lei Municipal nº 2928/09, que alterou a Lei Municipal nº 2321/05, prevendo tratamento diferenciado à mãe gestante e à mãe adotante, no que pertine ao período de licença maternidade.

Representante: De ofício

Representado: Município de Irati

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de conhecimento através de parecer exarado no Mandado de Segurança interposto em face do Município de Irati, sob nº 0000086-50.2019.8.16.0206, acerca da Lei Municipal nº 2928/09, que alterou a Lei Municipal nº 2321/05, prevendo tratamento diferenciado à mãe gestante e à mãe adotante, no que pertine ao período de licença maternidade.

Consta determinação inaugural às fls. 02, acompanhada da documentação referente ao Mandamus interposto (fls. 03/25).

Após, foi oficiado ao município de Irati conforme ofício nº 612/2019, sendo que foi informado que o tema será analisado juntamente com o estatuto do servidor público municipal, o qual já é objeto de estudo.

Novamente instado a presentar informações, o município colacionou aos autos o ofício nº 157/2019 aduzindo que o referido projeto de lei se findará aproximadamente dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, haja vista ser mister tramitar em outros departamentos além do Sindicato dos Servidores Público Municipais com remessa posterior à Câmara dos Vereadores.

Vieram os autos com vista para análise e manifestação.

CÓPIA

É o breve relato do feito.

Cotejando detidamente a malha probatória colacionada ao presente feito, verifica-se a necessidade de regulamentar a lei municipal de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 778889 publicado dia 01/08/2016.

Sendo assim, **deverá ser expedida Recomendação Administrativa ao município de Irati para que proceda a regularização do Estatuto do Servidor Público do município de Irati no que pertine à licença maternidade, devendo haver simetria e igualdade quanto à concessão dos prazos referentes à licença maternidade para adotante e licença maternidade para gestante, independente da idade da criança adotada.**

Junto com a Recomendação Administrativa em anexo, remeta cópia do presente despacho.

Proceda ao lançamento junto ao Sistema PROMP em campo próprio das Recomendações Administrativas, bem como arquive-se uma via na pasta própria.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Irati/PR, 12 de agosto de 2019.

CÓPIA

Gabriela Cunha Melo Prados
Promotora de Justiça